



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000317-65.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes JEAN FRANCISCO CIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), ALAIDE VASCONCELOS TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA) e TAMIRES VICENTE DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que negaram provimento ao recurso, e da 3ª Juíza, que deu provimento, acolhendo o pedido de indenização por danos morais, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Marcos Gozzo e Des. Monte Serrat, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencida a 3ª Juíza, que declarará voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), CARLOS RUSSO, MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.904

Apelação nº 1000317-65.2023.8.26.0360

Comarca: Mococa (1ª Vara)

Apelantes: Jean Francisco Cireli, Tamires Vicente de Abreu e Alaide Vasconcelos
Trindade (autores)

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Jose Otavio Ramos Bárion

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, C/C INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUMENTO ANORMAL DO VALOR DAS FATURAS. INEXIGIBILIDADE. DEMORA NO CONSERTO DO VAZAMENTO INTERNO PELOS AUTORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso dos autores não acolhido.
3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Autores que não negam a existência de vazamento interno.
4. Não cabe repetição em dobro. Autores que não pagaram as faturas. Não comprovada a má-fé.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pelos autores contra a r. sentença de fls. 191/198, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de faturas de fornecimento de água e coleta de esgoto, cumulada com indenização para reparação dos danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para declarar a inexistência do débito no montante superior à média de consumo da família e o faço para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinar à SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo que mantenha a ligação de água e esgoto no imóvel dos autores descrito na petição inicial.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e cada qual arcará com honorários advocatícios em relação ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto no artigo 98, §3º, do CPC em relação ao requerente (fls. 197).”

Recurso dos autores insistindo na reparação do dano moral alegando que ficaram uma semana sem água, e que a casa é habitada por crianças e uma idosa. *Pedem* a restituição em dobro do valor cobrado, além da indenização de R\$ 10.000,00 *para cada autor* (fls. 201/210).

Contrarrazões a fls. 214/216.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Síntese da lide:

Alegam os autores que nos meses de *fevereiro a junho* de 2021 houve um aumento na fatura de consumo de água superior à média normal da família, em face do que solicitaram atendimento porque o vazamento era no cavalete. A ré afirma que o vazamento antes do cavalete foi consertado, não interferindo no consumo de água, e que o vazamento era interno, que foi consertado e a medição de água voltou ao normal, inclusive antes do conserto do cavalete.

A ação foi *julgada parcialmente procedente*, para determinar adequação da cobrança à média de consumo, sem reparação moral, com o que não se conformam *os autores: Sem razão, no entanto*.

3. Danos morais. Incorrência:

3.1. Não cabe a imposição da indenização moral pretendida, porque o fato objeto da demanda (vazamento de água interno que ocasionou aumento da média de consumo) não tem, *em princípio*, o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de situação que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição desta modalidade de indenização, na linha do seguinte precedente do STJ:

CIVIL – DANO MORAL – *O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.* (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Ari Pargendler – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

3.2. Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior, dos sentimentos afetivos* de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se acha nos autos, aplicando-se ao caso o entendimento que norteou o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. *O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.* (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006).

Além disso, a ré esclareceu que o leiturista, em 07/07/2021, pediu o conserto do vazamento existente no cavalete, e no mesmo dia emitiu a fatura com consumo de 41 m³ (normal), de forma que o conserto foi realizado em data posterior e não interferiu na leitura do consumo mensal (fls. 99), e que o vazamento, provavelmente interno, foi consertado pelos autores.

Não é demais destacar que os autores não se sentiram

incomodados com o vazamento desde fevereiro até junho, fato que não tem o condão de gerar indenização moral, tratando-se de episódio que se insere nos contratempos corriqueiros da vida cotidiana.

3.3. Como bem pontuado na r. sentença:

Por sua vez, o pedido de indenização a título de danos morais não deve ser acolhido.

Embora se pudesse cogitar, fosse o caso, de eventuais danos morais in re ipsa, os elementos coligidos aos autos não evidenciam provocação de abalo ao nome e a imagem do requerente ou mesmo sofrimento psicológico suficientes a fundamentar eventual dever de indenização, deixando o autor de comprovar que a conduta do ente público requerido tenha efetivamente lhe provocado qualquer prejuízo (fls. 196).

4. ***Incabível a restituição em dobro:***

Não cabe a imposição de *repetição em dobro* porque não se trata de *cobrança indevida*, mas sim de hipótese de *inadimplemento contratual*, situação em que não se aplica a regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, os apelantes *não comprovaram o pagamento das faturas* que foram declaradas inexigíveis, nada havendo a ser repetido.

5. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pelos autores para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque os recorrentes são beneficiários da gratuidade judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator



Voto nº 46228

Apelação Cível nº 1000317-65.2023.8.26.0360

Comarca: Mococa

Apelantes: JEAN FRANCISCO CIRELI, Alaide Vasconcelos Trindade e
Tamires Vicente de Abreu

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **divergi** de suas conclusões, por **entender que deveria ser dado provimento ao recurso, acolhendo o pleito indenizatório na seara moral. Justifico.**

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as

regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: *“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”*. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o

efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral

decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, como dito, evidente o dano moral suportado pelo consumidor, decorrente da suspensão indevida do fornecimento de água, fato esse que se deu inclusive com o comparecimento de viatura de polícia, situação essa que foi comprovada pela fotografia que acompanha a petição inicial e que pode ser observada pela vizinhança e por quem mais estivesse no local.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e o caráter preventivo/punitivo do dano moral, plausível a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo a quantia respectiva ser repartida de forma igualitária entre os apelantes.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), montante que deve ser repartido entre os três apelantes, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir da presente data e de juros de mora de 1% ao mês que deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24) a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, deverá a apelada arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado do proveito econômico obtido (somatória do valor reputado como inexigível e da condenação ora reconhecida).

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO GIMENES ALONSO	2A486776
8	12	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A667B22

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000317-65.2023.8.26.0360 e o código de confirmação da tabela acima.